



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4138, DE 2025.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para explicitar que a existência de outros grupos ou programas de representação estudantil não impede a criação e o funcionamento dos grêmios estudantis.

**Autora:** Maria Arraes

**Relator:** Tarcísio Motta

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes, propõe o aperfeiçoamento da legislação relativa à organização estudantil, com o objetivo de reforçar a garantia de livre funcionamento dos grêmios estudantis no âmbito das instituições de ensino.

A iniciativa dialoga diretamente com a Lei nº 7.398 de 1985, que assegura a livre organização dos estudantes, e busca explicitar que a existência de outros mecanismos ou programas de representação estudantil não pode inviabilizar a criação ou o funcionamento dos grêmios.

A justificativa da proposição destaca a necessidade de prevenir práticas institucionais que, ainda que indiretamente, restrinjam a autonomia estudantil, assegurando a plena liberdade de organização e atuação dos estudantes no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões competentes para análise de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413  
E-mail [dep.tarcisiomotta@camara.leg.br](mailto:dep.tarcisiomotta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261413268900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

Apresentação: 14/05/2026 14:14:31.987 - CE  
PRL 1 CE => PL 4138/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 4 1 3 2 6 8 9 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito educacional da matéria.

A proposição revela-se meritória e oportuna, na medida em que reforça um dos pilares da gestão democrática do ensino: a participação estudantil. A livre organização dos estudantes, por meio de grêmios, constitui instrumento relevante de formação cidadã, participação política e vivência democrática no ambiente escolar.

A proposta aperfeiçoa a Lei nº 7.398 de 1985 ao explicitar que a existência de outras formas de representação não pode limitar ou substituir os grêmios estudantis, prevenindo práticas que possam esvaziar sua função institucional.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da educação e com a diretriz de gestão democrática prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Adicionalmente, entende-se oportuno aperfeiçoar a proposição para fortalecer as condições de funcionamento dos grêmios estudantis, assegurando meios adequados para a divulgação de suas atividades, em consonância com práticas já consolidadas em legislações subnacionais.

Para tanto, apresenta-se emenda de técnica legislativa, com redação compatível com o padrão normativo da legislação educacional.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, vota-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, com a emenda anexa.**

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2026.





Tarcísio Motta  
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se dispositivo ao Projeto de Lei nº 4.138, de 2025, com a seguinte redação:

**"Os estabelecimentos de ensino assegurarão aos grêmios estudantis meios para a divulgação de suas atividades, inclusive mediante disponibilização de espaços físicos e canais institucionais de comunicação."**

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2026.



Tarcísio Motta  
Relator

\* C D 2 6 1 4 1 3 2 6 8 9 0 0 \*

